

DECISÃO N° 2633031, DE 10 DE ABRIL DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25741.598882/2017-44

Autuada: AJA EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP

AIS n.: 2133334173 - PP-ITA7AI-SC

Expediente do Recurso n.: 4633177/21-4 e 4931360/22-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor total de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), a autuada apresentou os recursos expedientes 4633177/21-4 e 4931360/22-0 via sistema Solicita (SEI 2633015 e 2633024), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu, entre outros, o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 05/10/2021 (fls. 42/45 do SEI 1895803), tendo o prazo de 20 (vinte) dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 25/10/2021. Como o recurso somente foi protocolado em 23/11/2021 e em 11/11/2022 (2633057 e 2633061), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos

autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância.

No que se refere ao pedido de devolução de prazo, tem-se que a empresa solicitou o pedido de cópia para interposição de recurso em 11/10/2021, tendo sido informada em 14/10/2021 que o pedido fora deferido e que seria necessário o envio da comprovação da legitimidade do interessado para o e-mail copia.pas.gegar@anvisa.gov.br (2633082). Em 15/10/2021, a empresa encaminhou a documentação solicitada e recebeu a cópia do processo em 26/10/2021 (2633090 e 2633091).

Nos termos dos arts. 20 e 35 da Portaria ANVISA nº 53, de 2021, quando o requerente informar que a cópia é para apresentação de defesa ou recurso, a Agência terá o prazo de cinco dias úteis, a contar do requerimento, para analisar o pedido e responder ao usuário quanto à possibilidade de atendimento do pleito, prestando as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Lei nº 12.527, de 2017, conforme o caso e desde que apresentada a documentação requerida.

Como a documentação completa da empresa foi encaminhada no dia 15/10/2021, as cópias deveriam ter sido enviadas até o dia 22/10/2021, o que não ocorreu. Assim, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, esta Anvisa reabriu o prazo para aditamento do recurso interposto em 5 (cinco) dias, conforme Ofício nº 16/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 03/04/2024 (2887065).

Contudo, mesmo tendo sido atendida em seu pedido de devolução de prazo, tendo recebido o citado Ofício em 03/04/2024 pelos e-mails amandacosta.casadopaodequeijo@gmail.com e casadopaodequeijo@terra.com.br (2903244), a recorrente não apresentou nenhuma nova petição para ser analisada.

Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa,

nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/04/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2633031** e o código CRC **DFC4B949**.
